

BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DO INSTITUTO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO

BRIEF CONSIDERATIONS ABOUT THE INSTITUTE OF THE CONDITIONAL SUSPENSION OF THE PROCESS

¹BONATO, L.O., ²ALONSO, F.P.

^{1e2}Curso de Direito - Faculdades Integradas de Ourinhos – FIO/FEMM

RESUMO

O presente trabalho tem o intuito de analisar, brevemente, o instituto da suspensão condicional do processo, o qual teve seu advento com a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, conhecida como Lei dos Juizados Especiais. Com a chegada de referida lei, várias foram as mudanças no cenário processual brasileiro, pois ela trouxe importantes novidades processuais, dentre as quais se pode citar: reparação dos danos sofridos pela vítima, transação penal, procedimento sumaríssimo, bem como a suspensão condicional do processo. Relevante destacar, ainda, os princípios norteadores dos Juizados Especiais (princípios da oralidade, da celeridade, da informalidade e da economia processual), já que são de suma importância para o processo brasileiro, por buscarem a efetividade da prestação jurisdicional, com uma menor duração do processo.

Palavras-chave: Celeridade Processual. Lei dos Juizados Especiais. Princípio da Oralidade. Procedimento Sumaríssimo. Suspensão Condicional do Processo.

ABSTRACT

The purpose of this paper is to analyze briefly the institute of the conditional suspension of the process, which had its advent with Law 9.099, of September 26, 1995, known as the Special Courts Law. With the arrival of said law, there were several changes in the Brazilian procedural scene, as it brought important procedural innovations, among which we can mention: reparation of the damages suffered by the victim, criminal transaction, summary procedure, as well as the conditional suspension of the process. It is also important to highlight the guiding principles of the Special Courts (principles of orality, speed, informality and procedural economy), since they are of great importance for the Brazilian process, for seeking the effectiveness of the judicial service, with a shorter duration of the process.

Keywords: Procedural Speed. Law of Special Courts. Principle of Orality. Summary Procedure. Conditional Suspension of the Process.

INTRODUÇÃO

Dentre as inovações trazidas pela legislação em questão, tem-se a reparação dos danos sofridos pela vítima, a qual foi privilegiada na Lei nº 9.099/95; além disso, foi introduzido no ordenamento jurídico o instituto da transação penal, bem como o procedimento sumaríssimo.

Salienta-se o conceito do instituto da suspensão condicional do processo, como ato jurídico bilateral, pois depende do oferecimento por parte do membro do Ministério Público e aceitação por parte do acusado e seu defensor, bem como sua natureza jurídica, considerada mista: processual e penal.

Ressalta-se os institutos ao redor do mundo que serviram como base para a suspensão condicional, o qual evidencia-se o *nolo contendere*, que melhor explica o

instituto da suspensão condicional do processo. Destaca-se os requisitos que devem ser observados quando do oferecimento da denúncia, bem como as condições que devem ser cumpridas pelo acusado, as quais encontram-se elencadas no artigo 89, § 1º da Lei nº 9.099/95.

Analisa-se também, as causas que geram a revogação do benefício da suspensão condicional do processo e a extinção da punibilidade do beneficiado, a qual se dá após o cumprimento das condições impostas a ele durante o período de prova no qual o processo está suspenso.

Assim, o presente trabalho busca analisar o instituto da suspensão condicional do processo, sua origem no Brasil por intermédio da Lei nº 9.099/95, com previsão no artigo 89, destaca-se, também, as inovações que a Lei dos Juizados Especiais trouxeram para o sistema processual penal brasileiro: introdução dos princípios norteadores dos Juizados Especiais (princípios da oralidade, economia processual, celeridade e informalidade).

METODOLOGIA

O presente trabalho foi realizado a partir da apreciação de documentos, artigos e livros, os quais fazem referência ao tema discutido. Assim, a partir de palavras chaves, foram levantadas as obras referentes ao assunto e *a posteriori*, tais obras foram lidas e analisadas. Finalmente, foram relatadas, observadas e discutidas neste presente artigo.

DESENVOLVIMENTO

Da suspensão condicional do processo

A suspensão condicional do processo é um importante instituto despenalizador que encontra previsão no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, segundo o qual o Ministério Público, na ocasião do oferecimento da denúncia, ao observar que o delito cometido prevê pena mínima igual ou inferior a um ano - abrangida ou não pela Lei dos Juizados Especiais - poderá oferecer a proposta de suspensão condicional, desde que preenchidas as condições constantes no artigo 89, bem como se encontrarem presentes os requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena, prevista no artigo 77 do Código Penal.

Vejamos o contido no artigo 89 da Lei nº 9.099/95:

Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a 1 (um) ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal) (BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995).

Nota-se que o promotor - no momento do oferecimento da denúncia - é quem poderá propor a suspensão do processo, desde que o acusado não esteja sendo processado ou tenha sido condenado por outro crime. Ressalta-se que o acusado e o seu defensor têm a opção de aceitar ou não a proposta ofertada pelo Ministério Público, havendo que se deixar claro que - caso o acusado aceite essa proposta - não estará admitindo sua culpa, tampouco afirmando sua inocência. Nesse ponto, importante a lição de Lima:

Em face da necessidade de aceitação da proposta pelo acusado e seu defensor, fica evidente a natureza consensual da medida. Só há falar em suspensão, portanto, se houver acordo entre as partes (acusação e defesa) que, em seguida, o submeterão à apreciação do julgador que, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo por um período de prova variável de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, durante o qual o acusado ficará submetido ao cumprimento de certas condições (LIMA, 2016, p. 2052).

Em consonância com o destacado pelo autor Renato Brasileiro de Lima, só existirá suspensão condicional do processo se houver um consenso entre a acusação e a defesa: havendo esse acordo, que posteriormente será analisado pelo juiz, com o recebimento da denúncia, o processo será suspenso pelo período determinado, valendo lembrar que durante o período de suspensão, o acusado deverá cumprir determinadas condições. A suspensão condicional do processo diferencia-se da transação penal no sentido de que, na primeira há em curso uma ação penal e, na segunda, não.

Por outro lado, tem-se que a suspensão condicional é a paralisação do processo penal já em curso, durante determinado período, chamado de período de prova, mediante o cumprimento de determinadas exigências.

Nesse viés, esclarece o assunto Grinover et al:

Na suspensão condicional do processo o que se suspende é o próprio processo, *ab initio*. O momento do oferecimento da denúncia é o corretamente adequado, em princípio, para a concretização da proposta de suspensão. Sendo aceita, o juiz pode suspender o processo. O que temos, em síntese, em termos conceituais, é a *paralisação do processo*, com

potencialidade extintiva da punibilidade, caso todas as condições acordadas sejam cumpridas, durante determinado período de prova (GRINOVER et al., 2005, p. 253).

A extinção da punibilidade do agente, com o conseqüente arquivamento do processo criminal, ocorrerá após o cumprimento dos requisitos impostos ao acusado, os quais estão descritos no artigo 89, § 1º, da Lei n. 9.099/95: reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo; proibição de frequentar determinados lugares; proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz; comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades. O tempo decorrido para o cumprimento dessas condições é chamado período de prova, cuja duração é de dois a quatro anos.

Inovações trazidas pela Lei nº 9.099/95

As inovações trazidas pelo advento da Lei nº 9.099/95 baseiam-se na aplicabilidade dos princípios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, elencados no artigo 62, *caput*, da Lei nº 9.099/95, em relação aos quais devem ser dedicadas algumas considerações.

Nos moldes do princípio da oralidade, no âmbito dos Juizados Especiais Criminais, sempre que possível, os atos praticados devem ser orais; desta feita, somente os atos que forem essenciais serão tomados a termo, enquanto o restante será feito oralmente. Outro ponto que merece destaque é que a audiência preliminar é marcada oralmente, tendo a vítima a oportunidade de realizar a representação verbal, conforme disposto no artigo 75, *caput*, da Lei dos Juizados Especiais.

Por derradeiro, insta salientar que - no caso de ação penal pública - o membro do Ministério Público oferecerá a denúncia oral, enquanto o defensor poderá responder à acusação no momento da audiência de instrução e julgamento, antes de ser ou não recebida a denúncia ou queixa; além disso, os debates e a sentença são orais, bem como as provas, as quais serão produzidas em uma só audiência.

Já no que se refere ao princípio da informalidade, não se exige uma forma prescrita em lei para os atos que serão praticados; significa dizer que - se tais atos atingirem o fim a que se destinam, sem que tenham obedecido a alguma forma - eles serão válidos. Destarte, o princípio da informalidade evita a burocratização e o formalismo no processo, buscando sempre a forma mais simples no trâmite processual.

O princípio da economia processual visa à obtenção do resultado processual não importando os meios utilizados para sua satisfação. O fim a que se destina deve ser atingido da forma menos gravosa para as partes. Para Lopes Júnior (1996), “em outras palavras, o processo não deve ser visto como um fim em si mesmo”, razão pela qual se deve buscar a satisfação do direito de uma forma que seja mais econômica para as partes envolvidas.

O princípio vertente busca uma tramitação processual mais célere, sem que haja morosidade nos processos, buscando uma rápida prestação da tutela jurisdicional. Como exemplo de tal princípio, cita-se o disposto no artigo 80 da Lei dos Juizados Especiais: “nenhum ato será adiado, determinando o Juiz, quando imprescindível, a condução coercitiva de quem deva comparecer”; nota-se, assim, a busca por um processo mais célere, visando à verdadeira efetivação dos direitos.

Cumprido destacar que a Lei n 9.099/95 preocupou-se com a vítima no processo criminal, uma vez que deixou expresso na Lei a reparação dos danos sofridos por ela. Pode-se assinalar o fato de que - na audiência preliminar - há a necessidade da presença da vítima, a fim de que possa ser realizada a composição dos danos civis, formando assim um título executivo judicial, o qual poderá ser executado no juízo cível. Há também a possibilidade de a vítima renunciar ao seu direito de queixa ou representação quando realizar o acordo civil, ocorrendo, conseqüentemente, a extinção da punibilidade do agente.

Nesse caso, está-se diante da renúncia tácita, haja vista ter praticado um ato incompatível com a vontade de se exercer o direito. Destaca-se o previsto no parágrafo único, do artigo 74 da Lei nº 9.099/95: “tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação”. Nesse sentido, ao celebrar o acordo, a vítima estará renunciando ao seu direito de queixa.

Não se pode deixar de ressaltar a inclusão do procedimento sumaríssimo com o advento da Lei nº 9.099/95, visto que - a partir de sua criação - esse rito foi utilizado para o julgamento das contravenções penais, bem como de crimes cuja pena máxima cominada não seja superior a dois anos.

O modelo de procedimento em tela privilegia a oralidade, fazendo com que todos os atos praticados no processo sejam de forma oral. Busca, igualmente, a aplicação dos princípios da informalidade, celeridade e economia processual,

devendo todos os atos serem praticados em uma só audiência, ocasião na qual a denúncia ou queixa será oferecida oralmente, debates e a prolação da sentença.

Conceito e natureza jurídica do instituto da suspensão condicional do processo

Nesse tópico, será analisado o conceito do instituto da suspensão condicional do processo na doutrina, realizando distinções entre o referido instituto e outros semelhantes, bem como será analisada a sua natureza jurídica, que é considerada mista: penal e processual. Não se pode deixar de citar, desde já, que a suspensão é um ato jurídico bilateral, porquanto depende do oferecimento da proposta pelo Ministério Público e da aceitação pelo indiciado e seu defensor, tendo, igualmente, relação com o princípio da presunção de inocência, pois a mera aceitação da proposta de suspensão não importa em dizer que o indiciado é culpado pelo fato a ele imputado.

A suspensão condicional do processo, prevista no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, é considerada um instituto despenalizador, segundo o qual o processo poderá ser suspenso pelo prazo de dois a quatro anos, mediante o cumprimento das condições elencadas nos incisos do § 1º do artigo 89 da referida Lei. Faz-se necessário salientar que a suspensão condicional do processo não deve ser confundida com o *sursis* processual, porquanto o *sursis* é a suspensão da execução da pena em curso, já a suspensão condicional é a paralisação da ação penal, sem que tenha havido uma sentença condenatória.

Numa primeira aproximação ao instituto, impõe-se desde logo salientar que a suspensão regulada na mencionada lei não se confunde com o *sursis* (suspensão condicional da execução da pena), que é instituto tradicional entre nós. Neste último instaura-se o processo, realiza-se a instrução e no final o juiz, caso venha a condenar o acusado, pode suspender a execução da pena. Presentes os requisitos legais (art. 77 do CP), suspende-se a execução da pena privativa de liberdade por um determinado período, durante o qual o condenado cumpre algumas condições. Expirado o prazo sem ter havido revogação, extingue-se a pena que estava suspensa (GRINOVER et al., 2005, p. 252).

Tem-se que - caso o acusado cumpra todas as condições da suspensão condicional no chamado período de prova e com o devido cumprimento de tais condições - o processo será finalizado, sendo extinta a sua punibilidade. A partir disso, não poderá mais ser punido pelo fato narrado na denúncia, pois não existirá mais a pretensão punitiva estatal após o cumprimento sem revogação das condições impostas ao acusado.

Fontes que originaram a suspensão condicional do processo

No que concerne à fonte que deu origem à criação da suspensão condicional do processo, tem-se a *probation* anglo-saxônica, porém não pode com ela ser confundida. Na *probation*, primeiramente, há a declaração de culpa (*conviction*) e, logo depois a sentença (*sentence*); com a prolação da sentença, ocorre a suspensão da sentença condenatória. Por esse motivo, a suspensão condicional do processo não deve ser confundida com a *probation*, pois na suspensão o acusado não admite sua culpa, nem declara sua inocência e, terminado o período de prova, com o cumprimento de todas as condições, o processo é encerrado, sem a prolação de uma sentença condenatória.

O instituto da suspensão não deve ser comparado com o *plea bargaining* norte-americano, tendo em vista que neste o acordo pode ser realizado extraprocessualmente; já na suspensão, deve-se decidir se o processo continuará tramitando ou será suspenso por prazo determinado. Nesses termos, é o que ressalta a autora Grinover et al:

No *plea bargaining* norte-americano há uma ampla possibilidade de transação: sobre os fatos, sobre a qualificação jurídica, sobre as consequências penais etc. Não é o que se passa na suspensão condicional do processo contemplada na lei nacional, cuja transação tem por objeto imediato exclusivamente o avanço ou não do processo. (GRINOVER et al., 2005, p. 255).

No Brasil, o instituto da suspensão condicional do processo é claro quanto à necessidade de a proposta ser aceita ou não, pelo defensor e seu acusado, na presença do juiz, diferentemente do *plea bargaining*, em que o acordo pode se dar extraprocessualmente, sem a presença do magistrado. Também não há como comparar a suspensão condicional com o instituto anglo-saxônico do *guilty plea*, já que- em referido instituto - o acusado admite o fato a ele imputado, ou seja, admite ser culpado.

Assim, pode-se notar a diferença entre os dois institutos, já que na suspensão do processo não há discussão acerca da culpabilidade do agente, tanto que - se as condições impostas não forem cumpridas, o processo retoma seu curso normal - e, então, será analisado se o acusado é culpado ou não.

Diante do exposto, pode-se dizer que o *nolo contendere* é o que explica o instituto da suspensão condicional. Para Grinover et al. (2005), “consiste numa forma de defesa em que o acusado não contesta a imputação, mas não admite culpa e nem proclama sua inocência”. Trata-se de uma maneira de não aplicação da pena com natureza de um instituto despenalizador, cujo escopo é a não aplicação da pena ao agente, desde que cumpridas determinadas condições.

No que se refere à natureza jurídica da suspensão condicional, deve-se considerar que ela é mista, haja vista ter natureza processual e penal: a primeira se insere no sobrestamento do processo durante o período de prova a que o acusado é submetido e, a segunda, na extinção da punibilidade do agente com o efetivo cumprimento de todas as condições impostas a ele, sem que tenha sido discutida a sua culpabilidade.

A suspensão condicional do processo é um ato bilateral, que depende do oferecimento da proposta pelo membro do Ministério Público, a qual depende de aceitação pela parte acusada e seu defensor. A característica de ato bilateral não é somente formal, contém também o lado material, fazendo com que ambas as partes cedam à parcela de seu direito.

Vale registrar que o instituto da suspensão condicional tem como base o princípio da oportunidade; por essa razão, os atos processuais devem ser praticados de forma oral e informal. A suspensão é um ato postulatório, tendo em vista caber ao Ministério Público o ato de oferecimento da proposta, ao acusado o de aceitá-la e ao juiz cabe a função de suspender ou não o processo, havendo, assim, um controle judicial.

Requisitos para o oferecimento da proposta, período de prova, condições, revogação e extinção da punibilidade

Para que o acusado possa ser beneficiado pela proposta de suspensão condicional do processo, o delito cometido deve possuir a pena mínima igual ou inferior a um ano, podendo ou não ser abrangido pela Lei dos Juizados. Portanto, não há importância se o crime cometido está previsto em procedimentos especiais ou em leis especiais razão pela qual é possível, inclusive, o oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo em crimes eleitorais, porte ilegal de droga para uso próprio, entre outros.

Vale destacar que - no momento do oferecimento da denúncia - é importante que haja a correta classificação do crime pelo órgão acusador, já que a inclusão ou exclusão de uma causa de aumento ou de diminuição de pena, bem como uma qualificadora, impedirá ou justificará equivocadamente o benefício da suspensão condicional do processo.

Assim, caso o juiz perceba a inclusão de qualificadora ou causa de aumento de pena incabível na inicial, deve receber a denúncia sem o excesso, instando a acusação a analisar o cabimento da suspensão. Se, ao contrário, não estiver incluída qualificadora ou causa de aumento de pena, o juiz não deverá homologar a suspensão, devendo remeter os autos ao procurador-geral do Ministério Público, que analisará se é caso de aditar a denúncia, fato que tornaria prejudicada a proposta de suspensão. (BREGA FILHO, 2006, p. 103).

Diante do citado, o juiz deverá analisar o contido na denúncia, com o intuito de averiguar a possibilidade do oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo. No caso de estar faltando qualificadora ou causa de aumento de pena, a suspensão não poderá ser homologada, devendo os autos serem remetidos ao Procurador-Geral do Ministério Público, o qual examinará se é caso de aditamento da denúncia, ficando prejudicada, assim, a proposta de suspensão condicional do processo.

Outros requisitos que dão azo ao oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo são os seguintes: que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime. No tocante ao primeiro requisito, a lei é bem clara: basta que o acusado possua um processo em andamento contra si, com denúncia já recebida pelo juízo. Desse modo, não há impedimento ao oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo se houver inquérito policial ou denúncia contra o acusado, pois se subentende que não há processo contra o indivíduo.

No tocante ao fato de o acusado ter sido condenado por outro crime, deve-se esclarecer que não se inclui nessa denominação o processo ou condenação por contravenção penal, sendo certo que se o acusado estiver sendo processado ou tiver sido condenado pela prática de contravenção penal, essa circunstância não impedirá o oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo.

Importante salientar que o artigo 89, *caput*, da Lei nº 9.099/95 nada dispõe acerca do período temporal da reincidência descrita no artigo 64, inciso I, do Código

Penal. Tendo em vista que as normas de Direito Penal devem ser interpretadas sistematicamente prevalece o entendimento de que, ultrapassado o prazo de cinco anos previsto no inciso I, do artigo 64, do Código Penal, não há impedimento quanto à proposta do benefício da suspensão condicional do processo, desde que presentes os requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena.

Além dos requisitos citados acima, para que o acusado possa ser beneficiado pelo instituto em comento devem estar presentes os requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena, conhecida como *sursis*. Tais requisitos estão dispostos no artigo 77 do Código Penal: o condenado não seja reincidente em crime doloso; a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício; e, não seja indicada ou cabível a substituição prevista no artigo 44 do Código Penal (caso de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos).

No que tange à reincidência em crime doloso, na suspensão condicional do processo não é admitido ao acusado ter sido anteriormente condenado, não apenas por crime doloso, mas por qualquer outro, motivo pelo qual tal requisito resta prejudicado. Quanto ao segundo requisito, as circunstâncias judiciais favoráveis ao agente devem demonstrar que ele não voltará a praticar delitos.

Outrossim, calha destacar a previsão de que - na suspensão condicional da pena - será suspensa a execução da pena privativa de liberdade, não superior a dois anos. Porém, não se aplica essa regra à suspensão condicional do processo, já que o artigo 89, *caput*, da Lei nº 9.099/95 é claro ao dizer que será suspenso o processo cuja pena seja igual ou inferior a um ano. Nota-se, assim, que a suspensão condicional do processo possui regra própria, não aplicando o previsto no artigo 77, *caput*, do Código Penal.

Presentes os requisitos que autorizam o oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo, tal benesse se torna direito subjetivo do acusado. Com a apresentação da proposta, caso esta seja aceita por ele e seu defensor, o juiz receberá a denúncia e, após, suspenderá o processo, durante determinado tempo, que pode ser de dois a quatro anos. Acusação e defesa deverão estar em consenso quanto ao intervalo, o qual não poderá ser inferior ao mínimo e nem superior ao máximo.

Durante esse lapso temporal, o acusado deverá cumprir determinadas condições, as quais estão elencadas nos incisos do parágrafo primeiro do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Cumpre referir que deverão ser ponderados a natureza e a gravidade do delito cometido, para assim ser aferido quanto tempo durará o período de prova.

Mas o período é sempre o indicado na lei. No momento da audiência conciliatória, o tempo exato do período de prova deve ser esclarecido detalhadamente para o acusado. É um dos ingredientes do consenso, da transação. Muitas vezes o acusado pode até estar de acordo com a suspensão, mas se posicionar contra o tempo do período de prova. É imprescindível o consenso do acusado. Justifica-se propor maior período de prova conforme a natureza e gravidade da infração. (GRINOVER et al., 2005, p. 344).

Conforme se pode depreender, é necessário que o acusado esteja de acordo com o tempo proposto para o período de prova. Por isso, quando do momento da audiência de proposta de suspensão condicional do processo, tudo deve ser esclarecido ao acusado e seu defensor, que poderão ou não aceitar o período determinado, uma vez que é durante o período de prova que o acusado poderá provar que possui senso de responsabilidade e que não voltará a delinquir, de maneira a demonstrar que possui disciplina. Um dos objetivos da suspensão condicional do processo é justamente ser uma alternativa para os casos em que não há necessidade da pena de prisão, o que faz com que o acusado precise ultrapassar o período de prova.

A duração do período de prova é o tempo previsto no artigo 89 da Lei dos Juizados, o qual estabelece que o processo será suspenso pelo prazo de dois a quatro anos. Não se pode olvidar que deverá haver a concordância do acusado e seu defensor quanto ao período estabelecido, sendo possível que o acusado concorde com todas as condições impostas a ele mas discordar com o tempo estabelecido como período de prova. Assim, é apropriado afirmar que a audiência conciliatória é o momento exato para que haja a explicação detalhada ao acusado quanto ao período de prova, bem como as condições que deverão por ele serem cumpridas.

Quanto às condições que serão impostas ao acusado para o devido cumprimento, elas estão estabelecidas nos incisos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, sendo: reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo; proibição de frequentar determinados lugares; proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem

autorização do juiz; e, comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente para informar e justificar suas atividades.

Há uma priorização na reparação do dano cometido pelo agente, a qual deve ser demonstrada no final do período de prova, cujo objetivo não é punir o infrator, mas sim a indenização da vítima pelos danos causados pelo delito cometido. Porém, quando não for possível a reparação do dano, caberá ao infrator comprovar tal situação, não tendo validade a simples alegação de que não possui condições de arcar com o prejuízo a que deu causa.

Quando o legislador incluiu certas condições para ser cumpridas pelo infrator, ele pensou em mantê-lo afastado de lugares em que - eventualmente - podem ocorrer práticas ilícitas. Cumpre registrar que, ao oferecer a proposta de suspensão condicional do processo, o representante do Ministério Público deverá especificar quais os lugares que não poderão ser frequentados pelo infrator, os quais serão baseados no delito cometido por ele.

A condição em apreço é obrigatória no momento do oferecimento da proposta e, pode não parecer, mas é de suma importância, principalmente nos dias atuais, em que muitas pessoas residem em uma cidade e trabalham em outra. Salienta-se que é aplicada à presente condição o disposto no artigo 328 do Código de Processo Penal, o qual diz que o réu afiançado não poderá ausentar-se da comarca onde reside, por mais de oito dias, sem autorização do juiz. Nessa toada, no benefício da suspensão condicional do processo, se o infrator necessitar se ausentar da comarca, por mais de oito dias, deverá solicitar ao juiz, o qual poderá ou não autorizar.

Essa condição tem por finalidade que o juiz responsável pela aplicação da suspensão condicional do processo exerça um controle sobre o acusado, visto que todo mês ele deverá comparecer em juízo, informando e justificando suas atividades. Isso porque se tornará mais fácil ao magistrado controlar se o beneficiado ainda reside na comarca, se está trabalhando ou não, entre outras informações necessárias.

Além das condições expostas acima, as quais encontram-se previstas nos incisos do parágrafo primeiro do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, o juiz poderá especificar outras, conforme previsão no parágrafo segundo, do artigo 89 da precitada Lei. Para isso, tais condições impostas pelo magistrado deverão observar a adequação do fato, bem como a situação pessoal do acusado. Pode o promotor - ao oferecer a proposta de suspensão condicional do processo - especificar quais as outras condições que o acusado deverá cumprir, conforme especificado no parágrafo segundo.

Os motivos que determinam a revogação da suspensão condicional do processo estão previstos nos parágrafos terceiro e quarto do artigo 89. A revogação da suspensão pode ser obrigatória ou facultativa.

De acordo com o disposto no artigo 89, § 5º, da Lei nº 9.099/95, se expirado o prazo da suspensão condicional do processo, sem revogação e com o cumprimento de todas as condições, o juiz irá declarar extinta a punibilidade do beneficiado. Importante ressaltar que a extinção da punibilidade se dará no último dia do período de prova, após certificado que o beneficiado cumpriu todas as condições que lhe foram impostas.

Nesse diapasão, é o que leciona Brega Filho:

Decorrido o período de prova e cumpridas as condições, o juiz declarará a extinção da punibilidade, não subsistindo qualquer efeito penal da sentença. Não gera reincidência, maus antecedentes, obrigação de indenizar, etc. O fato é esquecido pela Justiça criminal. (BREGA FILHO, 2006, p. 136).

A sentença que declara extinta a punibilidade é uma sentença terminativa de mérito, pois ela colocará fim ao processo, sem declarar o acusado culpado ou inocente, resolvendo o mérito processual. Segundo Masson (2013) “o *sursis* e o livramento condicional, previstos fora do artigo 107 do Código Penal, afetam exclusivamente a pretensão executória, em face do término do período de prova sem revogação”. É possível afirmar, portanto, que - após o período de prova, não havendo a revogação da suspensão - automaticamente será extinta a punibilidade do indiciado.

Oportuno ressaltar que, da sentença que extingue a punibilidade do beneficiado, caberá recurso em sentido estrito, conforme disposto no artigo 581, inciso VIII, do Código de Processo Penal: “caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença: VIII – que decretar a prescrição ou jugar, por outro modo, extinta a punibilidade”.

Acrescenta-se que há uma discussão na doutrina e jurisprudência, na qual a causa de revogação da suspensão ocorrida no período de prova somente é descoberta após o término de referido período, gerando a discussão de que ainda haverá a extinção da punibilidade nesse caso.

Segundo as palavras de Renato Brasileiro de Lima:

Corrente minoritária da doutrina entende que, findo o período de prova, estará automaticamente extinta a punibilidade, cabendo ao juiz apenas declarar a

situação que já existe, ou seja, o decurso do prazo já teria provocado a extinção da punibilidade, independentemente da verificação do cumprimento das condições pactuadas (LIMA, 2016, p. 2063).

O doutrinador em tela acrescenta, ainda, que:

Prevalece, entretanto, o entendimento segundo o qual a suspensão condicional do processo pode ser revogada mesmo após o encerramento do período de prova, caso verificado o descumprimento de alguma condição durante o curso do benefício, e desde que não tenha sido proferida anterior decisão declaratória extintiva da punibilidade, pois, nesse caso, haveria formação de coisa julgada material, inviabilizando a restauração do processo, sob pena de violação ao quanto disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Entende-se, portanto, que a suspensão condicional do processo é automaticamente revogada se, no período probatório, o acusado vem a descumprir as condições impostas pelo Juízo. Sendo a decisão revogatória do *sursis* meramente declaratória, não importa que a mesma venha a ser proferida somente depois de expirado o prazo de prova (LIMA, 2016, p. 2063).

Do exposto, percebe-se que - independentemente de o descumprimento de alguma das condições durante o período de prova ser descoberto após o transcurso do tempo e, após a prolação da sentença - o benefício de suspensão condicional do processo será revogado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

De todo o exposto, foi possível examinar que - com a promulgação da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 - o instituto da suspensão condicional do processo foi introduzido no sistema jurídico brasileiro, com referência em outros institutos, cujo fundamento é o *nolo contendere*, segundo o qual o acusado não admite sua culpa, tampouco declara sua inocência. Observou-se que a suspensão condicional do processo tem como característica ser um instituto despenalizador, uma vez que não condena, nem mesmo absolve o acusado, apenas lhe são aplicadas determinadas condições, as quais deverão ser cumpridas no prazo estipulado (de dois a quatro anos).

Verificou-se que o instituto da suspensão condicional do processo possui natureza jurídica mista, a saber: penal e processual e para que seja ofertada a proposta de suspensão condicional do processo ao acusado - deverão ser observados os requisitos previstos no *caput*, do artigo 89 da Lei dos Juizados Especiais: pena mínima cominada igual ou inferior a um ano; o acusado não poderá estar sendo processado ou ter sido condenado por outro crime; e, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena, prevista no artigo 77 do Código

Penal. Aceita a proposta, o acusado será submetido a um período de prova, o qual terá duração de dois a quatro anos, tempo estabelecido como suspensão para o processo, durante o qual o beneficiado deverá cumprir determinadas condições, as quais encontram-se elencadas no artigo 89, § 1º, incisos I a IV, da Lei nº 9.099/95. Se houver o descumprimento de alguma das condições a suspensão será revogada e se todas as condições forem cumpridas integralmente, será declarada extinta a punibilidade do beneficiado.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Penal. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940.**

Publicado no Diário Oficial da União, de 31-12-1940, e retificado em 3-1-1941.

BRASIL. **Código de Processo Penal. Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Publicado no Diário Oficial da União, de 13-10-1941, e retificado em 24-10-1941.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Publicada no Diário Oficial da União n. 191-A, de 05-10-1988.

BRASIL. **Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Publicada no Diário Oficial da União, de 27-09-1995.

BREGA FILHO, Vladimir. **Suspensão Condicional da Pena e Suspensão Condicional do Processo:** Eficácia de cada um dos institutos. Leme: J.H. Mizuno, 2006.

GRINOVER, Ada et al. **Juizados Especiais Criminais:** Comentários à Lei 9.099, de 26.09.1995. 5ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal:** volume único. 4ª ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

LOPES JÚNIOR, Aury Celso Lima. Breves considerações sobre as inovações processuais penais da Lei 9.099/95. **Revista AJURIS**, 1996. Disponível em: <http://www.amprs.org.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1275671646.pdf>. Acesso em 22 fev. 2017.

MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado:** Parte Geral. vol. 1. 7ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2013.